



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13116.001743/2008-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.609 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de novembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar no. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

SÚMULA CARF N. 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA RENDA CONSUMIDA. DESNECESSIDADE.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA - ART. 42, § 3º, LEI Nº 9.430/96.

Deve o contribuinte comprovar individualizadamente a origem dos depósitos bancários feitos na em sua conta corrente, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Nathalia Mesquita Ceia, German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira e Eduardo Tadeu Farah.

## Relatório

Versam os presentes autos sobre Auto de Infração cuja acusação fiscal se refere a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor de R\$ 370.509,20, acrescido de juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência, no valor total de R\$747.242,95.

Cientificado do lançamento, o Recorrente, em tempestiva Impugnação, alega preliminar de nulidade do lançamento fiscal, por suposta inconstitucionalidade de quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial. No mérito, afirma que depósitos bancários, por si só, não autorizam o lançamento efetuado, pois não constituem fato gerador do imposto de renda, por não caracterizar disponibilidade de renda e proventos de qualquer natureza..

No mais, considera imprescindível a comprovação de utilização dos valores depositados como renda consumida, bem como assevera que os depósitos não se tratam de rendimentos próprios, mas apenas de movimentações relativas à intermediação na atividade profissional por ele exercida.

requer o cancelamento do Auto de Infração, bem como pleiteia o prazo de 20 dias para juntar declarações e documentos que comprovem as movimentações de intermediação.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade quanto à quebra de sigilo bancário sem previa ordem judicial, e julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, dada a não comprovação da origem dos depósitos mediante documentação hábil e idônea.

Inconformado, o Recorrente interpôs Voluntário (fls. 239/255) com vistas a obter a reforma do julgado. Reitera os argumentos apresentados por ocasião da Impugnação e sustenta o entendimento de que depósitos bancários por si só não podem caracterizar fato gerador de imposto de renda. Esclarece, ainda, que a movimentação constada em sua conta bancária era decorrente de sua atuação como intermediário na compra e venda de grãos, sendo sua renda real o equivalente a 2% do que era movimentado.

Junta declarações de empresas que atestam a alegada atividade de intermediação na compra de grãos.

Era o de essencial a ser relatado, passo a decidir.

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

### **Preliminar de nulidade. Quebra de sigilo bancário sem prévia ordem judicial**

Os dados bancários que sustentam o presente lançamento foram obtidos mediante a expedição de RMF.

De início, faço a ressalva a respeito do meu entendimento pessoal sobre a inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem prévia ordem judicial, em face da decisão do Pleno do STF no RE n. 389.808/PR.

Entretanto, esta C. Turma tem decidido reiteradamente pela possibilidade do acesso a dados bancários sem previa ordem judicial, de acordo com os seguintes fundamentos.

As decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade proferidas fora da sistemática do art. 543-B do CPC (art. 62-A do Regimento Interno do CARF) não vinculam os membros do CARF.

De outro giro, a interpretação sistemática do Regimento Interno do CARF é no sentido de que a possibilidade de o CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou Decreto sob fundamento de inconstitucionalidade é medida excepcional e que, na matéria sob apreciação, não se pode tomar como declaração de inconstitucionalidade por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal (inciso I, do parágrafo único do art. 62 do RICARF) a decisão proferida no RE n. 389.808/PR, uma vez que o Recurso Extraordinário designado como paradigma e ainda pendente de julgamento é o de n. 601314; este sim, uma vez julgado e com trânsito em julgado, será de reprodução obrigatória.

Rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito do recurso.

### **Impossibilidade de tributação por presunção e de prova quanto à renda consumida**

Rejeito a alegação dada a legalidade da presunção relativa prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, de sorte a permitir, identificada a origem do depósito bancário, a sujeição às normas específicas de tributação, previstas na legislação vigente à época em que o rendimento foi auferido ou recebido.

Improcedentes as alegações quanto à eventual necessidade de prova pela fiscalização quanto à renda consumida, para a constituição do crédito tributário do IRPF, em especial após a entrada em vigor do artigo 42 da Lei n. 9.430/96.

A presunção de omissão de rendimentos e da imputação proporcional a cada um dos co-titulares da conta corrente, decorre de disposição legal expressa e se encontra fundada em farta jurisprudência, inclusive sumulada, deste E. Sodalício.

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.*

*Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA RENDA CONSUMIDA. DESNECESSIDADE.*

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26). Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. (ACÓRDÃO: 2201-002.061, 2a. Seção. 2a CAMARA / 1a TURMA ORDINÁRIA).*

Aliás, desde a fase de fiscalização foi dado ao contribuinte a possibilidade de justificar a natureza dos rendimentos omitidos, sendo dever da autoridade fiscal conferir aos depósitos identificados o correto tratamento tributário, como de fato foi feito em relação a vários depósitos cuja origem revelou valores não submetidos à tributação do IRPF e já excluídos antes mesmo da lavratura.

Quanto ao mérito, a recorrente apenas repete os argumentos já expostos por ocasião da Impugnação, sem nada acrescentar em matéria de provas ou de novos argumentos que venham a se contrapor às razões que levaram a DRJ a manter o Auto da forma como lançado.

A argumentação quanto ao percentual de 2% sobre os rendimentos, a representar o percentual sobre as operações nas quais o recorrente teria participação, desacompanhadas da prova quanto a relação dos depósitos com as operações com grão realizadas, de forma individualizada, não são suficientes para ilidir a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da lei n. 9.430/96, fundamento da acusação.

Nesse sentido:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA. Conforme art. 42 da Lei n. 9.430/96, será presumida a omissão de rendimentos toda a vez que o contribuinte, titular da conta bancária, após regular intimação, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas de depósito ou de investimento. Em tal técnica de apuração o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, a priori, acréscimo patrimonial. ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA - ART. 42, § 3º, LEI Nº 9.430/96. Deve o contribuinte comprovar individualizadamente a origem dos depósitos bancários feitos na em sua conta corrente, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96. ACÓRDÃO: 2202-002.596*

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández